



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005349-20.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/apelado ANA MATILDE DE BRITO CESAR QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes FUNERARIA CENTRAL DE GUARATINGUETA LTDA e IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos apelos das rés e deram parcial provimento ao apelo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelantes: Ana Matilde de Brito Cesar Queiroz, Funerária Central de Guaratingueta Ltda. e Irmandade Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá

Apeladas: As mesmas

Apelação nº 1005349-20.2022.8.26.0220 – 4ª Vara de Guaratinguetá

Voto nº 31.288

Prestação de serviços de funerária e sepultamento. Falha na prestação dos serviços. Demanda indenizatória por dano moral de iniciativa da viúva. Sentença de parcial procedência, com concessão de indenização por dano moral em valor inferior ao requerido na petição inicial. Insurgência de todas as partes. Falha na prestação do serviço tanto da funerária quanto do cemitério suficientemente demonstrada nos autos. Fragilidade do caixão comercializado pela funerária, com alças pequenas de plástico, de qualidade incompatível com o peso do falecido. Questão do sobrepeso do falecido abordada pela família, orientada pela funerária a adquirir o caixão em questão, o qual, todavia, apresentava qualidade visivelmente duvidosa. Rompimento das frágeis alças, dada a notória incompatibilidade com o peso carregado, o qual culminou na queda do caixão no momento do sepultamento, com exposição do cadáver a todos os familiares e amigos que acompanhavam o enterro. Falta de zelo dos funcionários do cemitério, outrossim, que contribuiu de forma decisiva para o tenebroso episódio. Cordas amarradas diretamente nas alças e não nos fundos do caixão, tal qual seria recomendado. Segundo sepultamento, com substituição do caixão por outro de qualidade superior, e içamento pelos fundos, que se deu sem novas intercorrências. Dano moral sem dúvida caracterizado. Indenização arbitrada na r. sentença insuficiente. Elevação, embora não no montante requerido na petição inicial. Demanda ainda parcialmente procedente, mas com acolhimento em maior extensão da pretensão autoral. Sentença reformada em tal sentido. Apelos das rés desprovidos. Apelo da autora parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 313/327 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória ajuizada por cônjuge de pessoa falecida, fundada na prestação defeituosa, pelas rés, dos serviços de funerária e de sepultamento contratados;

reconheceu o MM. Juiz, para tanto, com base nas provas documentais disponíveis nos autos e nos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, a responsabilidade de ambas as rés pela falha nos serviços prestados, asseverando a baixa qualidade do caixão comercializado pela funerária, incompatível com o peso do falecido, bem como a falta de zelo dos funcionários do cemitério durante o procedimento de sepultamento. Condenou-as solidariamente, em tal sentido, no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – montante inferior ao requerido na petição inicial, da ordem de R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil setecentos e vinte reais) -, acrescido de juros de mora desde o evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento.

Apelam todas as partes, em caráter principal.

A autora (fls. 330/339) insurge-se, em síntese, para efeito de majoração da verba indenizatória. Reitera, em tal sentido, os graves transtornos decorrentes da falha na prestação dos serviços contratados, decorrente tanto da falta da troca da roupa íntima do falecido pela funerária, quanto pela ruptura do caixão no procedimento do sepultamento, dada a baixa qualidade do caixão e equívoco no manuseio pelos funcionários do cemitério. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de integral procedência da demanda.

A entidade mantenedora do cemitério (fls. 340/352), por seu turno, refuta a caracterização de falha no serviço de sepultamento por ela prestado, aduzindo ter o incidente sido provocado exclusivamente pela baixa qualidade do caixão comercializado pela funerária-corré. Aduz, outrossim, não esclarecida ou comprovada qualquer conduta inadequada da parte dos funcionários do cemitério, acenando com a excludente de responsabilidade consistente em fato de terceiro. Bate-se, nesses termos, pelo julgamento de improcedência da demanda quanto a si, ou, quando não, pela redução do *quantum* indenizatório.

A funerária (fls. 357/34), por fim, atribui ao cemitério a responsabilidade exclusiva pelo dano, refutando haver falha na prestação do serviço junto a ela contratado. Repisa, em tal sentido, a alegação de manuseio inadequado do caixão pelos funcionários do cemitério, os quais teriam amarrado as cintas de transporte diretamente nas alças do caixão, e não no seu fundo, como recomendado no guia de utilização do produto. Sustenta, outrossim, a falta de funcionários

suficientes para manuseio correto do caixão no procedimento de sepultamento, refutando a responsabilidade a ela atribuída. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda quanto a ela, funerária, ou, quando, não, com a redução do valor da indenização e revisão do termo inicial dos juros de mora, para que sejam computados tão somente a partir do arbitramento.

Os recursos, que são tempestivos, foram devidamente processados, com manifestação das partes em contrarrazões no prazo legal (fls. 371/387, 388/395 e 396/400). Deixou a autora, outrossim, de promover o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Prospera parcialmente o inconformismo da autora, não prosperando a insurgência das rés.

Não obstante a argumentação das rés, restou devidamente demonstrada nos autos a falha na prestação dos serviços tanto de funerária, em si, quanto de sepultamento.

Por primeiro, as fotografias de fls. 61/72 revelam, por si só, a precariedade do material do caixão comercializado à autora, não obstante tenha a contratante, como restou incontroverso nos autos, demonstrado especial atenção quanto ao tema, tendo em vista o notório sobrepeso do falecido, mais de 150 quilos. A baixa qualidade do caixão, outrossim, foi atestada por testemunhas ouvidas em audiência, informação constatada em especial após a sua substituição por caixão diverso, com o qual realizada a segunda tentativa de sepultamento do falecido, sem novas intercorrências.

A fragilidade do caixão, outrossim, é confirmada na constatação de que as alças do primeiro modelo eram pequenas e feitas de plástico, de qualidade visivelmente duvidosa, conforme a fotografia de fl. 208, mormente quando comparado com o segundo caixão utilizado, com alças longas de ferro, conforme registrado na fl. 305. E não cabe aqui argumentar ter sido uma escolha da família a aquisição do caixão de baixa qualidade. Sabe-se que existem diversos modelos disponíveis no mercado, de qualidade e preços diversos. Repisa-se, contudo, com o perdão da insistência, ter a questão do sobrepeso do falecido sido abordada em termos específicos com a funerária, tanto o é que recomendada, por ela mesma, a

aquisição de caixão mais reforçado do que o primeiro modelo selecionado pelos familiares, o que justificou o acréscimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao valor inicialmente desembolsado, conforme o recibo de fl. 42.

Caberia à funerária, em suma, atenta às particularidades do caso, orientar devidamente a cliente, de forma a evitar justamente o terrível cenário concretizado: o rompimento da alça do caixão devido à incompatibilidade de peso sustentado, provocando a queda do falecido dentro da cova, com exposição do cadáver a todos os amigos e familiares que acompanhavam o enterro, em roupas íntimas e com vazamento de sangue pelo nariz.

É preciso considerar, em prosseguimento, ter a falta de cautela dos coveiros do cemitério no procedimento do sepultamento contribuído de forma decisiva para o tenebroso acidente. Com efeito, restou demonstrado nos autos terem as cordas de transporte do caixão sido amarradas nas alças do caixão, procedimento pouco recomendado considerando o peso do falecido. A técnica apropriada, dada as particularidades, seria o içamento do caixão pelos fundos, como feito, inclusive, na segunda tentativa de sepultamento.

Por outro lado, a questão atrelada à falta de troca das roupas íntimas do falecido (cueca samba-canção cinza), não obstante a contratação do serviço de preparação do corpo e disponibilização de novas vestimentas pela família, não restou suficientemente demonstrada nos autos. Há depoimento de familiares em tal sentido, por certo, mas a prova, sabe-se, é de difícil produção, seja pelo envolvimento emocional das testemunhas, seja pela existência, em contrapartida, de depoimento do funcionário da funerária atestando ter realizado todos os procedimentos atrelados à preparação do corpo. A tese de que as roupas podem ter se sujado pela brusca movimentação do cadáver no momento da queda, com o natural vazamento de líquidos pelos orifícios, não é, outrossim, de se descartar.

Na mesma linha, não restou suficientemente esclarecida a suposta conduta reprovável dos funcionários do cemitério no momento do velório, visto o caráter vago das alegações das testemunhas, imputando a eles inquietação e reclamações e comentários debochados, mas sem a necessária especificação.

De toda forma, há margem suficiente, como antes destacado, para reconhecer a notória falha na prestação do serviço tanto da funerária, o que se

diz quanto à precariedade do caixão comercializado, tanto do cemitério, aqui no tocante à falta de zelo na movimentação do caixão no sepultamento.

A falha, outrossim, dada as particularidades dos serviços prestados, não envolve simples situação de inadimplemento contratual. Há dano moral indenizável, sem a necessidade de maiores considerações em torno do sofrimento inerente ao próprio momento, agravado por evento desagradável e insólito como o ocorrido.

No tocante ao valor da indenização, tema dos três apelos, tem-se que a condenação solidária das rés no pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrada na r. sentença mostra-se, sem dúvidas, insuficiente. Basta, para tanto, destacar o parâmetro adotado por esta C. 29ª Câmara de Direito Privado em casos de restrição cadastral indevida, com concessão de indenização da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De todo modo, não é o caso de se deferir reparação no desproporcional montante pleiteado na petição inicial, de R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil e setecentos e vinte reais). Afigura-se suficiente, para a justa compensação pelo episódio, bem como adequado sancionamento das rés, a quantia total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com atualização monetária a contar do arbitramento e juros de mora legais incidentes desde a data do evento, observando-se ser a condenação das rés.

O caso, por tudo, é de reforma da r. sentença, mantido o julgamento de parcial procedência da demanda, mas em maior extensão. Desnecessária a revisão da distribuição das verbas de sucumbência, imputadas integralmente às rés, à luz da Súmula nº 326 do STJ. Por força do desfecho recursal, em remate, e na forma do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos solidariamente pelas rés, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos apelos das rés e **dá-se parcial provimento** ao apelo da autora.

FABIO TABOSA

Relator